



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2021**

***INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL  
DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS***

***OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INDIVIDUAL EM  
APARTAMENTO COM SUÍTE NAS SEGUINTE  
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TV COM  
CONTROLE REMOTO, VENTILADOR OU AR  
CONDICIONADO, CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO  
E INTERNET SEM FIO.***

**PARECER JURÍDICO**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, visando dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de serviços de hospedagem.

Para tanto, foi informada de dotação orçamentária, indicando-se a natureza da despesa e o bloqueio dos valores, conforme parecer contábil.

Outrossim, foi juntada justificativa à dispensa de licitação, e sustentação de valor a ser contratado, o que justifica a formalização de procedimento licitatório, asseverando que após levantamento de preços, a empresa PINHEIRO & MELO LTDA, apresentou o melhor valor.

Passamos a analisar.

**II – DO DIREITO**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a esta regra, quando



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**

expressa “ressalvados os casos específicos na legislação<sup>2</sup>”, quais sejam, os casos de dispensa e inexigibilidade.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, nos limites da lei, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

E assente no ordenamento jurídico pátrio que existem dois institutos de contratação direta: a **dispensa**, elencada no artigo 72 da Lei nº 14.133, sendo o referido diploma legal.

Dos elementos constantes nesses autos, extrai-se que, efetivamente, é hipótese de **dispensa de licitação**, haja vista que **o valor da contratação encontra-se de aquém do previsto no artigo 75, inciso II da Lei de Licitações**.

Resta, pois, caracterizada a disponibilidade do procedimento em razão do valor do contrato, de todo modo, a contratação direta sob a modalidade de dispensa de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da conduta imposta à Administração Pública pelo legislador.

Nesses casos, é válido lembrar que a contratação deve igual observância aos princípios constitucionais na legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, impostos à Administração Pública pelo legislador constituinte originário, bem como da igualdade e da probidade administrativa, sob pena de responsabilização do administrador público.

Em tal quesito, **deve a Administração Pública se atentar para a necessidade das contratações que visa entabular, considerando outras prioridades que o Município eventualmente possua**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, é forçoso concluir que o objeto em análise enquadra-se na hipótese de aquisição direta do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133,

<sup>2</sup> Art. 37 (...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**

É o Parecer,  
Salvo melhor juízo;

Santa Luzia do Paruá-MA, 26 de maio de 2021.

*Maurício Sousa Ferraz*  
**MAURÍCIO SOUSA FERRAZ**

Procurador Geral do Município  
OAB-MA: 15.150  
Portaria nº 007/2021-GP

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*